

## **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2017 de 21 de Fevereiro de 2017**

No âmbito de diversos acordos internacionais, deve ser assegurada informação regular sobre a emissão de gases e poluentes atmosféricos, com o objetivo de promover a proteção e a preservação da qualidade do ar ambiente e o combate às alterações climáticas.

Com efeito, a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC) prevê a elaboração, pelos signatários, de um inventário das emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros dos gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, tendo por base as exigências metodológicas aprovadas no âmbito da Convenção, nomeadamente pelo Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC).

O Acordo de Paris, ratificado por Portugal em 30 de setembro de 2016, estabelece também a obrigação e mecanismos de comunicação das contribuições das Partes para a resposta global às alterações climáticas, reiterando os objetivos da CQNUAC.

Nos termos do Regulamento UE n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa a nível nacional e da União Europeia, e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, os Estados-Membros devem estabelecer, operacionalizar e melhorar de forma contínua o seu sistema de inventários, de acordo com os requisitos de comunicação da CQNUAC, e disponibilizar um conjunto de outras informações relevantes. Com efeito, é com base no inventário de emissões e em projeções apoiadas nos dados recolhidos para a sua elaboração que se calculam e definem metas, se pode estimar esforços de redução de emissões e se monitoriza e verifica o cumprimento das metas estabelecidas.

A Resolução do Conselho de Governo n.º 123/2011, de 19 de outubro, aprovou a Estratégia Regional para as Alterações Climáticas (ERAC) e, conseqüentemente, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2014, de 28 de maio, foi determinada a elaboração do Plano Regional para as Alterações Climáticas (PRAC), incluindo uma vertente de mitigação e uma outra de adaptação às alterações climáticas.

No âmbito da mitigação e de acordo com o artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico da gestão da qualidade do ar e da proteção da atmosfera, cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente a realização do inventário regional de emissões de poluentes atmosféricos e a quantificação das respetivas emissões.

Neste contexto de compromissos internacionais e face ao enquadramento normativo comunitário e regional, importa criar um Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, que permita, de forma integrada e atempada, obter dados fidedignos e contribuir para o conhecimento do balanço anual entre as emissões e a remoção de gases com efeito de estufa na Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1 - É criado o Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, abreviadamente designado por SRIERPA, abrangendo as atividades antropogénicas que emitam gases com efeito de estufa (GEE) ou removam poluentes da atmosfera no território da Região Autónoma dos Açores.

2 - O SRIERPA visa assegurar a elaboração regular do Inventário Regional de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, abreviadamente designado por IRERPA, e integra os seguintes instrumentos:

a) O Plano de Elaboração do Inventário (PEI), que define o conjunto de procedimentos de rotina e os ficheiros de cálculo subjacentes ao processo de estimativa das emissões e remoção de poluentes atmosféricos, de acordo com as diretrizes metodológicas definidas a nível internacional e utilizando dados de atividade e coeficientes de emissão ajustados à realidade da Região Autónoma dos Açores;

b) O Sistema de Controlo e Garantia de Qualidade (SCGQ), que dota o IRERPA de um conjunto de verificações, básicas e técnicas, a aplicar de acordo com a calendarização prevista no Programa de Controlo e Garantia de Qualidade (PCGQ), de forma a garantir o rigor, a exaustividade, a transparência, a fiabilidade e a representatividade das estimativas de emissões e remoção de poluentes atmosféricos;

c) O Programa de Desenvolvimento Metodológico (PrDM), através do qual se identifica e calendariza a aplicação de desenvolvimentos metodológicos às estimativas de emissão das diferentes subcategorias de fonte ou sumidouro definidas no IRERPA;

d) O Sistema de Documentação e Arquivo (SDA), que integra, em suporte digital e físico, toda a documentação, dados de base e ficheiros de cálculo utilizados nas estimativas de emissões e remoção, assegurando os requisitos internacionais em matéria de verificação de dados e de continuidade e coerência de reporte de informação ao longo do tempo.

3 - O IRERPA é elaborado anualmente e de acordo com os artigos 41.º e 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, sendo composto por:

a) «Relatório Técnico», com os resultados totais, setoriais e por poluente das estimativas de emissões e remoções, para a série temporal definida, e a descrição das metodologias de cálculo, dos fatores de emissão e dos dados de atividade utilizados em cada uma das categorias de fonte de emissão e de remoção por sumidouro;

b) «Tabelas Resumo», com os valores regionais relativos às emissões de GEE, por categorias de fonte e remoções por sumidouro, e toda a informação adicional exigida.

4 - Para efeitos do IRERPA devem ser inventariados os constituintes gasosos da atmosfera, de origem natural e antropogénica, que absorvem e emitem radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro da radiação infravermelha emitida pela superfície da Terra, a atmosfera e as nuvens, originando o chamado efeito de estufa, abrangendo os gases comumente presentes na atmosfera, como o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), o metano (CH<sub>4</sub>) e o óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), mas também gases sintéticos, como o hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>), os hidrofluorcarbonetos (HFCs), os perfluorcarbonetos (PFCs) e o trifluoreto de azoto (NF<sub>3</sub>).

5 - Constituem objetivos do SRIERPA:

a) Assegurar e facilitar a elaboração regular do IRERPA, por via da definição e regulamentação do processo de recolha, tratamento e arquivo da informação necessária para a elaboração das estimativas de emissões e remoção, de compilação do inventário e de elaboração do respetivo relatório;

b) Promover a recolha, organização e difusão da informação relativa às emissões e remoção de GEE;

c) Facilitar a comunicação entre todos os agentes e setores envolvidos, promovendo um diálogo permanente sobre a problemática das alterações climáticas e fortalecer o compromisso de cooperação entre eles, com vista à elaboração do IRERPA e contribuindo para persecução do objetivo consagrado no artigo 2.º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC);

d) Facilitar a cooperação com a autoridade nacional na elaboração do inventário nacional.

6 - O processo de elaboração IRERPA deve assentar nos princípios da:

a) **Transparência:** os pressupostos e as metodologias usadas devem ser claramente explanadas, facilitando a replicação do inventário e a análise da informação pelos diferentes utilizadores;

b) **Exaustividade:** deve ser considerada a totalidade do território da Região Autónoma dos Açores, abrangendo todas as fontes e sumidouros bem como os GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal;

c) **Exatidão:** as estimativas devem aproximar-se da realidade, reduzindo as incertezas ao mínimo;

d) **Consistência:** o inventário deve ser internamente consistente em todos os seus elementos e no período de tempo considerado, por via da utilização das mesmas metodologias e do recurso a conjuntos de dados recolhidos da mesma forma para a elaboração das estimativas no ano base e subsequentes;

e) **Comparabilidade:** os pressupostos e as metodologias usadas devem seguir as definidas internacionalmente pelo Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC), no âmbito da CQNUAC.

7 - A entidade coordenadora do SRIERPA é o serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, cabendo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a elaboração e atualização do IRERPA;

b) Assegurar a coordenação intersetorial e definir, em articulação com as entidades setoriais:

i) Os procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do SRIERPA e o cumprimento da presente Resolução;

ii) As metodologias, fatores de emissão e demais aspetos relevantes a utilizar para a elaboração do IRERPA, dando a conhecer as obrigações e diretrizes internacionais aplicáveis ao desenvolvimento dos trabalhos;

iii) As ações a desenvolver para a elaboração do IRERPA, designadamente no que respeita à recolha, compilação e tratamento dos dados, por sector de atividade, fonte de emissão ou sumidouro, e o respetivo calendário;

iv) A lista de pontos focais, considerando os setores prioritários e as principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes, e os procedimentos de transmissão de informação;

v) A implementação dos mecanismos de controlo e garantia da qualidade e de desenvolvimento metodológico, previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 da presente Resolução.

c) Aprovar o Relatório Técnico e as Tabelas Resumo do IRERPA, até 30 de setembro de cada ano, após consulta das entidades setoriais e dos membros do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS);

d) Aprovar e atualizar lista de substâncias a inventariar, a que se refere o n.º 4 da presente Resolução, bem como aprovar alterações à lista de entidades setoriais, a que se refere o n.º 9 da presente Resolução, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos internacionais o exigirem;

e) Convocar as reuniões a que se refere o n.º 11 da presente Resolução;

f) Assegurar a comunicação e cooperação com a autoridade nacional colaborar no relacionamento com entidades comunitárias e internacionais.

8 - O dirigente máximo do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente designa um coordenador para a implementação do SRIERPA, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação atual, ao qual compete:

a) Acompanhar e apoiar a atividade dos pontos focais, convocando-os para reuniões de trabalho, sempre que necessário;

b) Compilar a informação das entidades setoriais, assegurando que a mesma seja disponibilizada nos prazos previamente definidos e nos formatos adequados, reconhecidos pelas convenções e acordos internacionais;

c) Elaborar as estimativas das emissões e remoções de poluentes atmosféricos;

d) Elaborar as propostas de Relatório Técnico e Tabelas Resumo, até 31 de julho de cada ano;

e) Quantificar as incertezas associadas ao cálculo das emissões;

f) Acompanhar a aplicação dos procedimentos de controlo e garantia de qualidade e de desenvolvimento metodológico;

g) Identificar os setores prioritários e as principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes, bem como propor alterações às listas de substâncias a inventariar e de entidades setoriais;

h) Assegurar o sistema de documentação e arquivo a que se refere a alínea d) do n.º 2 da presente Resolução;

i) Garantir a disponibilização da informação de cariz público relativa ao SRIERPA.

9 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 7 da presente Resolução, são as seguintes as entidades setoriais que contribuem com informação relevante para o SRIERPA:

a) Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA);

b) Direção Regional do Ambiente (DRA);

c) Direção Regional da Energia (DREn);

d) Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC);

- e) Direção Regional dos Transportes (DRT);
- f) Direção Regional de Agricultura (DRAg);
- g) Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);
- h) Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA);
- i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA, SA).

10 - Compete às entidades setoriais:

- a) Designar os pontos focais, os quais ficam responsáveis pela execução das tarefas atribuídas a cada entidade, em função dos setores prioritários e das principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes;
- b) Promover a coordenação intrasectorial e assegurar a compilação da informação da sua responsabilidade, comunicando-a à entidade coordenadora até 15 de dezembro de cada ano;
- c) Colaborar com a entidade coordenadora na elaboração e execução do PCGQ, nomeadamente, prestando esclarecimentos referentes à recolha de dados e à compilação e tratamento de informação de base;
- d) Colaborar com a entidade coordenadora no âmbito do SCGQ, designadamente na verificação da informação reportada e na elaboração de propostas de melhorias metodológicas;
- e) Colaborar com a entidade coordenadora na quantificação da incerteza associada aos dados de atividade e fatores de emissão utilizados na estimativa das emissões de cada categoria de fonte de emissão e remoção de poluentes atmosféricos;
- f) Garantir, em articulação com a entidade coordenadora, a adequação, fiabilidade e representatividade da informação utilizada para estimar as emissões e remoções do setor respetivo, assegurando a documentação da informação de base, metodologias, pressupostos e fatores de emissão;
- g) Promover, em articulação com a entidade coordenadora, a implementação e monitorização das ações previstas no PrDM, nomeadamente no que respeita à identificação, seleção e desenvolvimento de metodologias a aplicar, em particular de fatores de emissão, bem como à recolha de dados de atividade que melhor reflitam as circunstâncias regionais;
- h) Aplicar os procedimentos de controlo de qualidade e elaborar relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para a elaboração do IRERPA;
- i) Cooperar com a entidade coordenadora, na elaboração do Relatório Técnico e das Tabelas Resumo do IRERPA, bem como na elaboração de respostas e esclarecimentos às autoridades nacionais, comunitárias e internacionais competentes.

11 - Os dirigentes máximos da entidade coordenadora e das entidades setoriais reúnem-se, pelo menos, uma vez por ano, para balanço e planeamento das atividades do SRIERPA e para aprovar os setores e as categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes relativamente às quais devem ser designados pontos focais.

12 - A informação de cariz público produzida no âmbito do SRIERPA deve ser facilmente acedida pela generalidade dos cidadãos e pelos agentes económicos e sociais, por forma a

contribuir para a consciencialização face à problemática das alterações climáticas, pelo que a entidade coordenadora deve assegurar a respetiva publicação no Portal do Governo dos Açores.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de fevereiro de 2017. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.